

PARECER ÚNICO – SUPRAM LESTE MINEIRO		PROTOCOLO SIAM Nº 705203/2009
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 03977/2005/001/2005	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – Alteração de Condicionante		

EMPREENDEDOR: Poly Escolar Ind. e Com. Ltda	CNPJ: 04.794.658/0001-73
EMPREENDIMENTO: Poly Escolar Ind. e Com. Ltda	CNPJ: 04.794.658/0001-73
MUNICÍPIO: João Monlevade	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y 19º 50' 16,3"	LONG/X 43º 11' 15,9"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	
<input type="checkbox"/> USO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Doce	
CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura por B-10-06-5 aspersão.	CLASSE 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Concept Consultoria e Projetos Ltda	CNPJ/REGISTRO: 03.874.321/0001-03
RELATÓRIO DE VISTORIA:	071/2006 DATA: 14/09/2006

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Janaína Melo Batista – Analista Ambiental (Gestora)	1181334-2	
Cinara M ^a D. Magalhães – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1209276-3	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Alexandre Mortimer Guimarães – Núcleo Jurídico	1209254-0	

1. Introdução

O empreendimento Poly Escolar Indústria e Comércio Ltda, está localizado na rua José do Carmo de Souza, nº457, Teresópolis, situado na Zona urbana do município de João Monlevade, MG.

A atividade do empreendimento trata-se da fabricação de móveis com tratamento químico superficial e pintura eletrostática cujo processo consiste no corte, montagem, soldagem e pintura de tubos metálicos, sendo todas as atividades realizadas dentro do galpão fechado. A pintura a que é submetido o móvel é do tipo eletrostática e realizada em estufas próprias. Depois de receber a pintura, os móveis são introduzidos em fornos para tratamento térmico, com temperatura média de 200°C, obtendo-se com isso o produto final. O empreendimento possui uma capacidade de produção de 500 unidades por mês, área construída de 450m² e um total de 25 empregados.

O processo de licença Ambiental (Licença de Operação Corretiva) do empreendimento foi levado à pauta da Reunião Ordinária do COPAM Leste Mineiro no dia 01/06/2007, onde a decisão da câmara foi pelo deferimento da mesma.

A Poly Escolar Indústria e Comércio Ltda possui o certificado para Licença de Operação Corretiva nº 027/2007 para Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão sob código B-10-06-05, conforme DN 74/04, emitido em 12/06/2007, com validade de 06 anos e condicionantes.

Com o intuito de viabilizar o cumprimento integral de todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de alteração da condicionante nº1 e exclusão da nº 6, contida no Parecer Único nº 176021/2007, motivo pelo qual está sendo remetido a esse conselho tal Parecer.

2. Discussão

O empreendimento Poly Escolar Indústria e Comércio Ltda, por meio de requerimento formal, solicita alteração da condicionante nº 1 e exclusão da condicionante nº 6 da Licença de Operação Corretiva 027/2007, no que tange o Processo nº 03977/2005/001/2005. Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição dos textos das referidas condicionantes:

Condicionante 01: *“Enviar à SUPRAM LM notas fiscais comprovando destino para empresa licenciada a receber a sucata metálica gerada durante o corte dos materiais, conforme anexo II, e dos demais resíduos sólidos”.*

Prazo: *Anualmente.*

Condicionante 06 *“Realizar monitoramento dos efluentes atmosféricos conforme anexo II”.*

Prazo: *Semestral.*

2.1. Solicitação do Empreendedor

O empreendedor solicita exclusão da condicionante nº 6 e alteração do prazo da condicionante nº1 para anualmente.

2.2. Parecer da SUPRAM-LM

O empreendedor solicitou que o prazo da condicionante nº 01 seja alterado para anualmente. Todavia, cumpre informar que o prazo dessa condicionante já havia sido prorrogado para anualmente, conforme decisão proferida na 37ª RO da URC, realizada no dia 04/07/2008. Ademais, cabe destacar que, mesmo diante da prorrogação do prazo, a equipe técnica constatou o não cumprimento dessa, pois não houve o envio das notas fiscais referentes aos resíduos sólidos descritos no PCA (lixo administrativo, pó de madeira e lodo séptico), sendo enviado somente à SUPRAM-LM as notas fiscais da sucata metálica.

No que tange ao pedido de exclusão da condicionante nº 6, a equipe entende como inviável, uma vez que o monitoramento de tais efluentes é essencial para o acompanhamento dos mesmos, assegurando assim, a qualidade ambiental na área de influência do empreendimento. Dessa forma, sugerimos o Indeferimento desta solicitação.

Entende-se, portanto, que pelo fato das análises apontarem que as emissões encontram-se abaixo dos padrões de lançamento, sugere-se o aumento da frequência semestral para anual, o que seria suficiente para acompanhamento destas.

3. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM, com base nas discussões supra, sugere o Indeferimento da solicitação de exclusão da condicionante nº 6, passando-se o prazo da condicionante para anualmente, contida no Parecer Único nº 176021/2007 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença de Operação Corretiva) nº027/2007 do empreendimento Poly Escolar Indústria e Comércio Ltda, sob Processo Administrativo COPAM nº 03977/2005/001/2005, para atividade de Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão.

Na oportunidade, informamos também que não foi cumprida a condicionante 04 descrita no Parecer Único nº 176021/2007.

As recomendações descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados na Licença.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.